



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 7º, ao § 1º do art. 7º e ao art. 13; e acrescentem-se §§ 2º a 6º ao art. 7º e art. 14 ao Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 7º Os Estados do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) vigente que optarem por aderir o Propag terão prazo de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do aditivo contratual a que se refere o art. 3º para alterar as regras de limitação de crescimento de despesas do RRF para instituir novas regras e mecanismos suportados para limitar o crescimento das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescida de:

.....
§ 1º A limitação de crescimento das despesas primárias prevista no *caput* deste artigo equivalerá às dotações orçamentárias primárias constantes da Lei Orçamentária Anual vigente no exercício anterior ao de apuração, considerados seus créditos adicionais, corrigidas pelo IPCA e acrescidas do crescimento real previsto neste artigo.

§ 2º A variação real positiva da receita primária, referida nos incisos de I a III do *caput* deste artigo, será a do exercício sujeito à limitação prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º As despesas com ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes da calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional e de suas consequências sociais e econômicas e as despesas com saúde e educação, inclusive as que vierem a ser pactuadas como compromisso de melhoria de indicadores de que trata o § 4º do art. 5º desta Lei Complementar, independentemente de comporem ou não as bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal, não

serão computadas na limitação de crescimento das despesas primárias prevista no caput deste artigo.

§ 4º Excluem-se da limitação imposta no caput deste artigo, as despesas custeadas com recursos provenientes do excedente dos juros previstos no § 4º do art. 5º, de transferências vinculadas da União, de operações de crédito, dos fundos especiais do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, da Defensoria Pública, do Ministério Público estadual, das Procuradorias-Gerais dos Estados e das Secretarias de Fazenda ou equivalentes e de outras fontes de recursos definidas em ato do Poder Executivo Federal.

§ 5º O Poder Executivo Federal definirá as regras de apuração de receitas, despesas, resultado primário dos Estados, bem como dos índices de inflação, tomando como base o exercício anterior ao da elaboração da leitorçamentária anual.

§ 6º Os Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente poderão optar por limitar o crescimento de suas despesas primárias pela regra estabelecida na Lei Complementar nº 159, de 2017, ou pela regra estabelecida no artigo 7º desta Lei Complementar, a partir do exercício referente à data base estatuída no inciso III do parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.”

“Art. 13. Os Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente na data de publicação desta Lei Complementar poderão aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados, mantendo as obrigações e as prerrogativas da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, incluindo os benefícios de redução do pagamento da dívida de que trata o art. 9º e de contratação de operação de crédito do art. 11

§ 1º Os Estados afetados pela Lei Complementar nº 206, de 6 de maio de 2024, também manterão as obrigações e prerrogativas da referida lei complementar.

§ 2º Para os Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente, a compatibilização entre a dívida no âmbito da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Lei Complementares nº 159, de 19 de maio de 2017, e o contrato do Propag será estabelecida em decreto do Poder Executivo federal.

§ 3º No momento da publicação desta lei, para os Estados que se encontram com o Regime de Recuperação Fiscal vigente, previsto na Lei

Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, não será exigida a redução da dívida, prevista nos § 1º e 2º do art. 5º, para fazer jus à taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano.

§ 4º Os Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente poderão optar por limitar o crescimento de suas despesas primárias pela regra estabelecida na Lei Complementar nº 159, de 2017, ou pela regra estabelecida no artigo 7º desta Lei Complementar, a partir do exercício referente à data base estatuída no inciso III do parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.”

“Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag) é uma iniciativa fundamental para a recuperação fiscal dos estados brasileiros. No entanto, a eficácia do programa pode ser comprometida se não contemplar devidamente as especificidades dos estados sob regimes fiscais restritivos, como o Regime de Recuperação Fiscal (RRF). É crucial que estes estados possam aderir ao Propag sem perder os benefícios fiscais pré-estabelecidos, que são essenciais para sua recuperação e estabilidade financeira.

Esta emenda visa inserir o Artigo 13 e alterar o Artigo 7 para garantir que os estados em RRF na data de publicação desta Lei Complementar mantenham suas obrigações e prerrogativas sob a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e outros dispositivos relevantes. A adição destes artigos assegura que as disposições do Propag sejam compatíveis com as exigências e condições do RRF, proporcionando um framework legal que respeite os acordos existentes e facilite uma transição harmoniosa para o novo regime fiscal.

Benefícios

Continuidade dos Benefícios Fiscais: Ao permitir que os estados em RRF mantenham os benefícios já negociados, como reduções no pagamento da dívida e facilidades para novas operações de crédito, a emenda promove



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2982083762>

a estabilidade fiscal e permite que estes estados continuem seus esforços de recuperação sem interrupções.

Flexibilidade na Gestão Fiscal: A emenda proporciona aos estados a opção de escolher as regras de limitação de despesas que melhor se adaptem às suas necessidades e contextos econômicos específicos, seja pelas normas existentes do RRF ou pelas novas estipulações do Propag.

Simplificação Administrativa: Ao estabelecer que a compatibilização das dívidas será regulamentada por decreto do Poder Executivo federal, a emenda simplifica o processo de integração dos regimes fiscais, reduzindo a burocracia e facilitando a implementação efetiva do Propag.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

**Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2982083762>